



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE OUTUBRO DE 2025**

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, EM FAVOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, créditos suplementares no orçamento em curso, no valor total de R\$ 735.759,59 (setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atendendo a seguinte programação:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 25.000,00 R\$ 26.300,00
0206	Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos	
17.511.1701.1.118	Construção Poço Artesiano Bairro Tapir	
4.4.90.51	Obras E Instalações	
	DR 1.706.000.3110	
	DR 2.706.000.3110	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 18.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.303.1001.2.026	Manutenção Assistência Farmacêutica	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.621.000.000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 5.309,59
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2.257	Ações E Serviços MAC – FNS	
3.3.90.30	Material De Consumo	
	DR 2.600.000.3110	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 24.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.304.1001.2.107	Manut. Ativ. Vigilância Sanitária	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.621.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 240.000,00 R\$ 150.000,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.2.030	Manutenção Ativ. Atenção Básica	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.600.000.0000	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 1.621.000.0000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 203.000,00 R\$ 44.150,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2.246	Utilização Saldos Financeiros LC 171/2023 – MAC	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	DR 2.621.000.0000	
3.3.90.39	Outros Serviços Terceiros PJ	
	DR 2.621.000.0000	
Total de suplementações créditos		R\$ 735.759,59

Art. 2º Consideram-se recursos para ocorrer às suplementações dos créditos



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

adicionais mencionados no Art. 1º, perfazendo o montante total de **R\$ 735.759,59 (setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, o que segue:

§1º A anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, conforme disposto no Art. 43, §1º, III da Lei n.º 4.320/64, no montante de **R\$ 104.709,59 (cento e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos)**:

CÓDIGO	EXECUTIVO	R\$
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 5.309,59
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.302.1001.2.257	Ações E Serviços MAC – FNS	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
	DR 2.600.000.3110	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 71.400,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.303.1001.2.026	Manutenção Assistencia Farmacêutica	
3.3.90.30	Material de Consumo	
	DR 2.621.000.000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 25.600,00
0207	Fundo Municipal de Saúde	
10.305.1001.2.251	ASPS Vigilancia em Saude – Resoluções FES	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
	DR 2.621.000.000	
02	Prefeitura Municipal de Itamogi	R\$ 2.400,00
0204	Secretaria de Administração	
06.181.0601.2.242	Manutenção da Segurança Pública – Guarda Municipal	
4.4.90.52.00	Equip. Material Permanente	
	DR 2.706.000.3110	
Total de anulações créditos		R\$ 104.709,59

§2º O Superávit Financeiro apurado no exercício anterior, de acordo com o § 1º, I e § 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, referente às fontes de Recursos 2.600.000.0000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 2.706.000.3110 (Transferência Especial da União), no montante de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais); e 2.621.000.0000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no montante de R\$ 192.150,00 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais), perfazendo o montante total de **R\$ 456.050,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta reais)**.

§3º O Excesso de Arrecadação pela tendência do exercício financeiro, de acordo com o §1º, II e §3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, referente às fontes de Recursos 2.706.000.3110 (Transferencia Especial da União), no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e 1.621.000.0000 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), perfazendo o montante total de **R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)**.

Art. 3º O crédito suplementar autorizado por esta lei será aberto por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº __, DE ____ DE OUTUBRO DE 2025

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, EM FAVOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo abrir um crédito suplementar no orçamento em curso visando reforçar ações já existentes de fontes de recursos diversas, afim de custear despesas com folha de pagamento, dentre outros serviços.

Em Consulta ao TCEMG formulada por prefeito municipal indagando acerca da utilização do superávit financeiro ou excesso de arrecadação, não apenas do montante apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na abertura de crédito adicional, mas também oriundos de fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte, porém com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, o relator, Cons. Wanderley Ávila, apresentou inicialmente a previsão legal da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, contida no inciso I, parágrafo 1º, art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do eventual excesso de arrecadação, contida no inciso II, art.43 da mesma Lei 4.320/64. Frisou que o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior ou vislumbrada a possibilidade de se apresentar uma tendência de excesso de arrecadação no exercício vigente, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos, todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais. Desse modo, nos dois casos – superavit financeiro ou excesso de arrecadação - o crédito adicional aberto deve incluir a especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente, pois a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil. Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 932.477, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19/11/14).

Ainda sobre a origem dos recursos para remanejamento, em Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca de remanejamentos, quando questiona se o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é necessária uma autorização para cada remanejamento, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente seu ponto de vista sobre o planejamento, que, segundo ele, seja na esfera privada ou pública, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado no curso de sua execução. E o orçamento público – por excelência o principal instrumento de planejamento democrático – não foge a essa regra. Nesse contexto, há várias hipóteses em que a Administração precisa promover alteração orçamentária no curso do exercício financeiro. Frisou ainda sobre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, as quais podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64. Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II -



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.749, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 25.6.2014).

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, solicitamos a presteza de que o mesmo seja votado em caráter de urgência, tendo em vista os prazos para utilização dos recursos em questão.

Sem mais,

Atenciosamente,

Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal